



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. Efraim Filho – DEM/PB)

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Até 31 de dezembro de 2026, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

....."

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2026, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

....."

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

....."





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 21. Até 31 de dezembro de 2026, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos:

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto ao art.1º; e

II - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto ao art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a sua efetiva adoção no cenário econômico, em meados de 2011, a desoneração da folha de pagamentos tem se mostrado como um dos principais instrumentos para garantir o aumento da competitividade econômica, bem como estimular a geração de emprego e renda para milhões de trabalhadores. Com esse estímulo econômico e competitivo, verificou-se que a desoneração não cumpri um papel apenas no âmbito econômico, mas, também, na conjuntura de política social transformadora.

Ressalta-se que são restritos os setores hodiernamente beneficiados com a medida, perpassando os setores da indústria (couro, calçados, confecções, têxtil, aves, suínos e derivados, etc); serviços (TI & TIC, Call Center, Hotéis, Design Houses, etc); transportes (Rodoviário de carga, aéreo, metroferroviário, etc); construção (Construção civil); etc.

Diante dos benefícios que a medida oferece para os inúmeros setores, e para o desenvolvimento do país, em comparação com os custos fiscais para a manutenção da medida, o impacto é relativamente baixo.

A arrecadação agregada pelas empresas da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP), Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) do empregado e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em 2020, chegou a R\$ 16,5 bilhões, com crescimento de 8,6% a.a entre o período de 2010 a 2020, gerando uma arrecadação incremental de R\$ 9,3 bilhões. Individualmente, para o mesmo período, a CPP teve crescimento de 6,5% a.a., arrecadação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

incremental de R\$ 4,8 bilhões, totalizando R\$ 10,3 bilhões em 2020, IRPF com crescimento de 18,5% a.a., arrecadação incremental de R\$ 2,5 bilhões, totalizando R\$ 3,1 bilhões em 2020, e por fim, o FGTS teve um crescimento de 10,3% a.a., arrecadação incremental de R\$ 2,0 bilhões, totalizando R\$ 3,2 bilhões em 2020.

Assim, propomos a continuidade da política fiscal e de fomento ao emprego da desoneração da folha de pagamentos para todos os setores econômicos que atualmente se valem da mesma.

Concomitantemente, propõe-se a elevação de 1% da Cofins-Importação visando promover a paridade na oneração (equilíbrio de custos) entre os produtos externos (importados) e internos (nacionais). Essa oneração da Cofins-Importação visa proteger o fabricante brasileiro. Isso porque como a desoneração implica numa contribuição substitutiva sobre a receita bruta, faz-se necessário manter nível semelhante de tributação com as importações.

Nesses termos, e sem inovar no mundo jurídico, tendo em vista que essa previsão já existe, propõe-se a prorrogação também da elevação de um ponto percentual da Cofins-Importação sobre bens importados.

Ademais, a análise do total do impacto orçamentário e as possíveis medidas de compensação e custeio da desoneração que se façam necessárias, assim como outras medidas recomendadas para boa governança de incentivos e para a prudência fiscal, poderão ser promovidas no decorrer do processo legislativo, com o oportuno diálogo com o Poder Executivo.

Deste modo, com a intenção de promover o bem estar social e o fomento ao desenvolvimento econômico nacional, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de julho de 2021.

DEPUTADO EFRAIM FILHO
Democratas/PB



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Efraim Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214544740800>

